



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 037/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Institui o Incentivo Financeiro Variável aos Profissionais da Atenção Primária à Saúde (APS) do Município de Luís Correia – PI, com base na Portaria GM/MS nº 3.493/2024, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 037/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa regulamentar, no âmbito do Município de Luís Correia – PI, a instituição do **Incentivo Financeiro Variável** destinado aos profissionais da **Atenção Primária à Saúde (APS)**, em conformidade com a **nova metodologia de cofinanciamento federal** instituída pela **Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024**, do Ministério da Saúde

A proposição estabelece normas para o repasse dos incentivos correspondentes aos **componentes de vínculo e acompanhamento territorial** e ao **componente de qualidade**, definindo as categorias profissionais beneficiadas, critérios de desempenho e percentuais de distribuição, com base nos recursos federais transferidos fundo a fundo ao Município.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, compete aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.





CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

A matéria objeto do projeto versa sobre **execução orçamentária e regulamentação local de política pública federal de saúde**, o que se insere claramente na esfera de interesse local e administrativo, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A **Lei Orgânica do Município de Luís Correia**, em seu **art. 10, incisos I e II**, bem como o **art. 135, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal**, confirmam a competência legislativa municipal para dispor sobre **a organização e execução dos serviços públicos locais**, incluindo os de saúde, desde que observadas as normas gerais da União e do Estado.

Assim, há **plena competência legislativa do Município para disciplinar, regulamentar e distribuir os incentivos oriundos de repasses federais destinados à atenção básica em saúde**, sem qualquer invasão de competência privativa da União.

III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A iniciativa do projeto é **do Poder Executivo Municipal**, o que se mostra **adequado e regular**.

Nos termos do **art. 61, § 1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos entes municipais, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, sua remuneração e regime jurídico.

Ainda que o incentivo tenha origem em repasses federais e natureza transitória (não incorporável à remuneração), o projeto **altera a estrutura remuneratória funcional da saúde municipal**, razão pela qual a iniciativa do Executivo é a via correta e constitucionalmente legítima.

Portanto, **não há vício formal de iniciativa**.

IV – DA LEGALIDADE E DA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

O projeto fundamenta-se diretamente na **Portaria GM/MS nº 3.493/2024**, que **altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017** e institui a **nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso da Atenção Primária à Saúde (APS)**, estabelecendo os componentes de financiamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

- I – Componente Fixo;
- II – Componente de Vínculo e Acompanhamento Territorial;
- III – Componente de Qualidade;
- IV – Componente de Programas e Profissionais;
- V – Componente de Saúde Bucal; e
- VI – Componente Per Capita de Base Populacional

A Portaria ministerial determina expressamente que os **recursos referentes a esses componentes devem ser aplicados de forma autônoma pelos Municípios em ações e serviços da APS**, observando a Lei Complementar nº 141/2012, a Lei nº 8.080/1990 e demais normas do SUS

Dessa forma, a lei municipal proposta **não cria despesa nova**, apenas **regulamenta a destinação e distribuição de recursos já transferidos** pelo Governo Federal ao Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com as diretrizes federais.

V – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposição guarda perfeita harmonia com os princípios constitucionais da Administração Pública — **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** — previstos no **art. 37 da Constituição Federal**.

Além disso, reforça o direito fundamental à saúde, consagrado nos **arts. 6º e 196 da Constituição Federal**, e concretiza a **competência comum** da União, Estados e Municípios de **cuidar da saúde e assistência pública** (art. 23, II).

Não se verifica qualquer violação à **separação dos poderes**, tampouco criação de obrigação ao Executivo sem prévia dotação legal, visto que os pagamentos dependem de repasses federais condicionados à portaria ministerial.

VI – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO

O projeto obedece às exigências da **Lei Orgânica Municipal**, especialmente quanto à forma de iniciativa, matéria administrativa e observância da responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

O art. 135, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Correia determina que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se quanto à **legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa** dos projetos.

No presente caso, o texto apresenta **redação adequada, coerência formal e observância da técnica legislativa**, não havendo vícios quanto à forma, competência ou hierarquia normativa.

VII – DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DA NATUREZA JURÍDICA DA DESPESA

O incentivo previsto no projeto **não constitui aumento de despesa permanente, não se incorpora à remuneração dos servidores e não gera reflexos previdenciários ou indenizatórios**, sendo **condicionado à disponibilidade de repasses do Ministério da Saúde**.

Assim, não há violação aos **arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, que vedam a criação de despesa sem prévia dotação e estimativa de impacto orçamentário.

O projeto, portanto, **observa os limites de responsabilidade fiscal**, enquadrando-se na categoria de **despesa vinculada a receita de transferência específica**.

VIII – CONCLUSÃO

Em análise estritamente **técnica, formal, legal e constitucional**, o Projeto de Lei nº 037/2025:

- **É constitucional**, por tratar de política pública de competência municipal;
- **É formalmente regular**, de iniciativa legítima do Poder Executivo;
- **É legal**, por observar a Portaria GM/MS nº 3.493/2024 e a LRF;
- **Não cria despesa nova**, pois apenas distribui recursos federais vinculados;
- **Está redigido com técnica legislativa adequada**.

A discussão quanto ao **mérito administrativo, forma de distribuição, percentuais, critérios de desempenho e elegibilidade** dos profissionais deverá ser apreciada pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

Comissões de Saúde e de Finanças, competentes pela análise de conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** opina **pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 037/2025**, devendo o mesmo **prosseguir para análise das comissões de mérito competentes**.

Plenário da Câmara Municipal de Luís Correia, 08 de outubro de 2025.

- Presidente: _____
- Vice-presidente: _____
- Membro: *Renan Rodrigues Pinto*